

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

Admitida a  
27-04-2011

**Petição n.º 4/XII/1.ª**

**ASSUNTO: Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos**

**Entrada na AR: 13 de Julho de 2011**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: José Alexandre do Carmo Marques Correia**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 25 de Maio de 2011, ainda na XI Legislatura, considerou que a matéria seria da competência desta Comissão. Considerando que as Comissões Parlamentares já não estavam, então, em funcionamento, determinou que, no início da Legislatura seguinte, fosse reponderada a sua distribuição a esta Comissão, com conhecimento ao peticionante.

Já na presente Legislatura, por despacho de 13 de Julho de 2011, a Presidente da Assembleia acolheu a sugestão formulada, determinando a redistribuição da petição a esta Comissão, para apreciação.

## I. A petição

O peticionante solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos.

Alega que *“nas últimas eleições 148.058 eleitores votaram em Branco (2,67%)”*, representando 148.058 cidadãos que *“exerceram o seu direito e não escolheram qualquer uma das 17 alternativas”*, o que considera ser um número significativo que deverá ser valorizado.

Nesse sentido, propõe que *“os votos em BRANCO sejam contabilizados tal como qualquer partido, mas que, em vez de dar lugares de deputados na AR, deixem cadeiras vazias”*.

## II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que, no nosso sistema eleitoral, os votos em branco não são contabilizados para efeitos de apuramento do resultado final, não correspondendo, por outro lado, a abstenção.

De acordo com o disposto na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com as alterações introduzidas pelas Declarações publicadas no DR, 1ª Série, de 17 de Agosto de 1979 e de 10 de Outubro de 1979 e Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho; 55/91, de 10 de Agosto, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, e 3/2010, de 15 de Agosto, “*considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca*” (vd. artigo 98.º, n.º 1). No acto eleitoral para a Assembleia da República (o que parece estar em causa nesta petição) o **voto em branco não se adiciona aos votos que serão convertidos em mandatos pelo método d’Hondt**; já nas eleições para Presidente da República, vigora o sistema de escrutínio maioritário de duas voltas, sendo certo que será eleito (à 1.ª volta) o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, **não se considerando como tais os votos em branco.**

Determina a mesma Lei n.º 14/79 que a conversão dos votos em mandatos se faz de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, apurando-se em separado o número de votos **recebidos** por cada lista no círculo eleitoral respectivo, não se contabilizando pois os votos em branco, que não têm relevância para o apuramento do resultado e a conversão de votos em mandatos, razão por que a acta de apuramento deve discriminar o número de votos obtidos por cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

Os votos em branco, não sendo votos validamente expressos relativamente a cada lista concorrente à eleição, não têm pois consequência no apuramento do número de votos e da sua conversão em mandatos.

A presente petição suscita pois a possibilidade de dar representatividade parlamentar ao voto em branco, com a percentagem de votos em branco a ser convertida em lugares vazios na Assembleia da República.

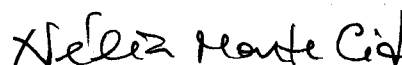
### III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionante.**

Poderá ainda ser ponderada a possibilidade de se enviar cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, à Comissão Nacional de Eleições e à área de Administração Eleitoral da Direcção-Geral da Administração Interna (ex-STAPE).

Palácio de S. Bento, 26 de Julho de 2011

*A assessora da Comissão*

  
(Nélia Monte Cid)